**AVISO N.º /GBM/2022**

**MAPUTO, XX DE DEZEMBRO DE 2022**

**ASSUNTO: Ficha de Informação Normalizada de Crédito.**

Havendo necessidade de promover a transparência no âmbito da prestação de informação por parte das instituições de crédito e sociedades financeiras e operadores de microfinanças que concedem crédito, o Banco de Moçambique, no uso da competência que lhe é conferida pelo n.º 6 do artigo 64 da Lei n.º 20/2020, de 31 de Dezembro – Lei das instituições de crédito e sociedades financeiras, determina:

**CAPÍTULO I**

**Disposições gerais**

**Artigo 1**

**Objecto**

O presente Aviso estabelece as regras que devem ser observadas na disponibilização da Ficha de Informação Normalizada de Crédito.

**Artigo 2**

**Âmbito**

1. O presente Aviso aplica-se às instituições de crédito e sociedades financeiras autorizadas a conceder crédito.
2. O presente Aviso aplica-se ainda, nas situações especialmente estabelecidas, aos operadores de microfinanças sujeitos à monitorização.

**Artigo 3**

**Definições**

Para efeitos do presente Aviso, entende-se por:

1. **Contrato à distância** - qualquer contrato cuja formação e conclusão sejam efectuadas exclusivamente através de meios de comunicação à distância, que se integrem num sistema de venda ou prestação de serviços organizados, com esse objectivo, pelo prestador;
2. **Crédito à habitação -** crédito cuja concessão é feita com a finalidade de aquisição, construção ou reabilitação de imóvel para habitação;
3. **Crédito ao consumo -** crédito destinado a satisfazer necessidades de aquisição de bens ou serviços de consumo;
4. **Crédito *revolving –*** crédito de duração indeterminada em que é estabelecido um limite máximo de crédito, que o cliente pode utilizar ao longo do tempo até esse valor limite, com excepção das facilidades de descoberto, e em que, mediante amortização dos valores em dívida, o cliente pode reutilizar o crédito;
5. **Facilidade de descoberto -** contrato pelo qual uma instituição de crédito permite ao titular de conta bancária dispor de fundos que excedem o saldo da conta bancária.
6. **Indexante -** corresponde a taxa de juro representativa das condições de mercado, utilizada como referência nos empréstimos com taxa variável;
7. **Meio de comunicação à distância -** qualquer meio de comunicação que pode ser utilizado sem a presença física e simultânea da instituição e do cliente;
8. **Montante total do crédito –** correspondea globalidade ou o limite máximo do crédito;
9. **Montante total do crédito imputado ao cliente -** corresponde a globalidade do crédito acrescido do custo total do crédito para o cliente, o qual corresponde à soma do valor dos juros e do valor dos encargos incluídos no cálculo da Taxa Anual de Encargos Efectiva Global (TAEG);
10. **Preçário completo -** conjunto de informações relativo à totalidade das comissões e encargos, disponibilizado ao público pelas instituições de crédito e sociedades financeiras;
11. **Prestação -** montante a pagar pelo cliente com determinada periodicidade, para cumprir as obrigações financeiras assumidas no contrato de crédito;
12. **Reestruturação de Crédito -** prorrogação, renovação, refinanciamento, renegociação dos créditos ou qualquer procedimento que altere parcial ou integralmente quaisquer condições do contrato originalmente acordadas;
13. **Taxa anual efectiva (TAE) -** taxa que mede todos os custos associados a um determinado empréstimo, incluindo os juros e outros encargos que lhe estejam associados, excluindo impostos;
14. **Taxa anual de encargos efectiva global (TAEG**) - custo total efectivo do crédito, incluindo os juros, comissões, impostos, taxas, seguros, além das demais despesas cobradas ao cliente ligadas directamente à utilização do crédito;
15. **Taxa anual nominal (TAN) -** taxa de juro expressa numa percentagem fixa ou variável aplicada numa base anual ao montante do crédito;
16. **Taxa nominal fixa**: taxa de juro expressa como uma percentagem fixa, acordada entre a instituição de crédito ou sociedade financeira e o cliente para toda a duração do contrato de crédito, ou as diferentes taxas de juro fixas acordadas para os períodos parciais respectivos, se estas não forem todas determinadas no contrato de crédito, considerando-se que cada taxa de juro fixa vigora apenas no período parcial para o qual a tal taxa foi definida.

**CAPÍTULO II**

**Ficha de Informação Normalizada de Crédito**

**Artigo 4**

**Dever de disponibilização da Ficha de Informação Normalizada de Crédito**

1. As instituições de crédito e sociedades financeiras devem disponibilizar aos clientes a ficha de informação normalizada de crédito, constante do anexo ao presente Aviso do qual é parte integrante
2. A ficha de informação normalizada de crédito deve ser elaborada com base na informação apresentada pelo cliente.
3. A ficha de informação normalizada de crédito deve conter os seguintes elementos:
4. Identificação da instituição responsável pela comercialização do crédito, com a indicação da sua denominação, morada e contactos, bem como do agente bancário, se for caso disso;
5. Data de elaboração da ficha de informação normalizada;
6. Principais características do produto, tais como:
7. a indicação do tipo de crédito em que o mesmo se insere;
8. o montante total do crédito;
9. as condições de utilização;
10. a duração do contrato;
11. as condições de reembolso;
12. as garantias associadas; e
13. a identificação do bem ou serviço financiado, no caso de se tratar de contrato coligado;
14. Indicação de todos os elementos informativos que permitem ao cliente avaliar os custos totais que irá suportar;
15. Outros aspectos, tais como, a fixação do prazo de validade das condições expressas na ficha de informação normalizada e a descrição de outros direitos do cliente, designadamente o de obter cópia do contrato, cópia do plano financeiro, cópia da reestruturação e respectivo plano financeiro do crédito e o direito de desistência;
16. As instituições de crédito e sociedades financeiras devem respeitar os modelos de fichas de informação normalizada referidas no número anterior, não podendo acrescentar ou remover qualquer campo, mesmo que algum dos campos não seja aplicável ao contrato em causa, situação em que devem inserir a expressão “não aplicável ou abreviadamente N/A.”

**Artigo 5**

**Dever de informação pré-contratual**

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 64 da Lei n.º 20/2020, de 31 de Dezembro, e outra legislação aplicável, as instituições de crédito e sociedades financeiras devem, no cumprimento dos deveres de informação pré-contratuais, observar o seguinte:
2. Prestar informações aos clientes através da ficha de informação normalizada de crédito (FINC);
3. Solicitar ao cliente que declare, por escrito, ter tomado conhecimento do conteúdo da ficha de informação normalizada e arquivar no respectivo processo;
4. Informar ao cliente sobre os canais disponíveis para a prestação de informações e/ou esclarecimentos adicionais.
5. Para efeitos do disposto nas alíneas a) e b) do número anterior, a ficha de informação normalizada deve ser entregue no momento da simulação do produto de crédito ou, em simultâneo, com a comunicação da aprovação do crédito, devendo, neste último caso, incorporar as condições do contrato de crédito.
6. As instituições de crédito e sociedades financeiras, que disponham de um sítio de internet, devem disponibilizar as fichas de informação normalizada na sua página de internet.
7. Na contratação de produtos de crédito, as instituições de crédito, sociedades financeiras e os operadores de microfinanças devem assegurar que o cliente:
	1. Presta informações verdadeiras sobre a sua situação económica para uma correcta avaliação do risco da operação e da sua capacidade de pagamento, exigindo comprovativos idóneos dos rendimentos declarados;
	2. Tem conhecimento da prestação mensal e a percentagem que a referida prestação corresponde no seu rendimento mensal;
	3. Recebe um exemplar do contrato de crédito e respectivo plano financeiro, contendo, de forma separada, as prestações de capital e juros;
	4. Toma conhecimento de que os fundos disponibilizados devem ser aplicados para a finalidade acordada no contrato.

**CAPÍTULO III**

**Disposições finais**

**Artigo 6**

**Regime sancionatório**

A violação do presente Regulamento constitui contravenção punível nos termos da Lei n.º 20/2020, de 31 de Dezembro (Lei das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras).

**Artigo 7**

**Período de adequação**

As instituições de crédito, sociedades financeiras devem adequar-se ao presente Regulamento no prazo de sessenta dias após a sua entrada em vigor.

**Artigo 8**

O presente Aviso entra em vigor trinta dias após a sua publicação.

As dúvidas na interpretação e aplicação do presente Aviso devem ser submetidas ao Departamento de Supervisão de Conduta do Banco de Moçambique.

**Rogério Lucas Zandamela**

**Governador**